



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 18 de dezembro de 2014  
(OR. en)

17068/14

---

**Dossiê interinstitucional:  
2014/0353 (NLE)**

---

**EEE 83  
UD 289**

## **PROPOSTA**

|                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de:              | Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| data de receção: | 17 de dezembro de 2014                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| para:            | Uwe CORSEPIUS, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| n.º doc. Com.:   | COM(2014) 741 final                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Assunto:         | Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE estabelecido nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu no que respeita à substituição do Protocolo n.º 4 do referido Acordo, relativo às regras de origem, por um novo protocolo alinhado pela Convenção regional sobre regras de origem preferenciais pan-euro-mediterrânicas |

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2014) 741 final.

---

Anexo: COM(2014) 741 final



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 17.12.2014  
COM(2014) 741 final

2014/0353 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE  
estabelecido nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu no que respeita  
à substituição do Protocolo n.º 4 do referido Acordo, relativo às regras de origem, por  
um novo protocolo alinhado pela Convenção regional sobre regras de origem  
preferenciais pan-euro-mediterrânicas**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA**

A Convenção regional sobre regras de origem preferenciais pan-euro-mediterrânicas<sup>1</sup> (a seguir designada «a Convenção»), estabelece disposições sobre a origem de produtos comercializados no âmbito dos acordos pertinentes celebrados entre as Partes Contratantes.

A UE assinou a Convenção em 15 de junho de 2011 e depositou o seu instrumento de aceitação junto do depositário da Convenção em 26 de março de 2012. Consequentemente, em aplicação do seu artigo 10.º, n.º 3, a Convenção entrou em vigor em relação à UE em 1 de maio de 2012. A Noruega, a Islândia e o Listenstaine, as outras Partes Contratantes do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu<sup>2</sup> (a seguir designado «Acordo EEE»), assinaram a Convenção em 15 de junho de 2011, 30 de junho de 2011 e 15 de junho de 2011, respetivamente, e depositaram o seu instrumento de aceitação junto do depositário da Convenção em 9 de novembro de 2011, 12 de março de 2012 e 28 de novembro de 2011, respetivamente. Por conseguinte, em aplicação do seu artigo 10.º, n.º 3, a Convenção entrou em vigor em relação à Noruega, à Islândia e ao Listenstaine em 1 de janeiro de 2012, 1 de maio de 2012 e 1 de janeiro de 2012, respetivamente.

O artigo 6.º da Convenção prevê que cada Parte Contratante tome as medidas adequadas para assegurar a eficaz aplicação da Convenção. Por conseguinte, no Acordo EEE, o Protocolo n.º 4 relativo às regras de origem deve ser substituído por um novo protocolo que, tanto quanto possível, remeta para a Convenção. Simultaneamente, o texto do Protocolo n.º 4 é atualizado, sendo alinhado, nomeadamente, pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

A presente proposta substitui na íntegra o Protocolo n.º 4 através de um novo protocolo, a fim de melhorar a sua legibilidade para os operadores económicos e as administrações. As alterações em relação ao atual Protocolo são as seguintes:

1. O artigo 3.º é alterado a fim de alargar a aplicação da acumulação diagonal da origem a qualquer país que participe no Processo de Estabilização e de Associação da UE<sup>3</sup>, que constitui um dos principais objetivos da Convenção. A referência aos países que participam no Processo de Estabilização e de Associação da UE é aditada ao artigo 3.º, n.º 1, a fim de evitar a utilização obrigatória da certificação EUR-MED. Pela mesma razão, a referência às Ilhas Faroé é transferida do artigo 3.º, n.º 2, para o artigo 3.º, n.º 1.
2. Na referência ao artigo 32.º no índice, a expressão «Assistência mútua» é substituída por «Cooperação administrativa».
3. O termo «Comunidade» é substituído por «União Europeia» no título «Declarações Comuns» do índice, no artigo 3.º, n.ºs 1, 5, no artigo 4.º, n.º 2, e no artigo 31.º, n.º 1, bem como nas Declarações Comuns.

---

<sup>1</sup> JO L 54 de 26.2.2013, p. 4.

<sup>2</sup> JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

<sup>3</sup> Albânia, Bósnia e Herzegovina, Antiga República Jugoslava da Macedónia, Montenegro, Sérvia e Kosovo, nos termos da Resolução n.º 1244/99 do CSNU.

4. A expressão «Comissão das Comunidades Europeias» é substituída por «Comissão Europeia» no artigo 3.º, n.º 5, no artigo 31.º, n.º 3, e no artigo 32.º, n.º 1.
5. No artigo 5.º, n.º 2, a expressão «não devem ser utilizadas» é substituída por «não deveriam ser utilizadas».
6. No artigo 6.º, n.º 1, a seguir à alínea m), é inserido o seguinte:  
  
«n) mistura de açúcar com qualquer outra matéria;»  
  
As atuais alíneas n) a p) passam a alíneas o) a q).
7. O título do artigo 32.º é substituído pelo seguinte:  
  
«Cooperação administrativa»

O conteúdo dos anexos I a IV-B é substituído por uma referência à Convenção.

## **2. RESULTADOS DAS CONSULTAS COM AS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

Os Estados-Membros da UE foram consultados sobre o projeto de decisão do Conselho no âmbito do Comité do Código Aduaneiro — secção da origem, de 13 de maio de 2013. As Partes Contratantes na Convenção foram consultadas na reunião do Grupo de trabalho pan-euro-mediterrânico, de 14 e 15 de maio de 2013.

Não foi necessário recorrer a peritos externos. Além disso, também não foi necessário realizar uma análise de impacto pelo facto de as adaptações propostas serem de natureza técnica e não afetarem de forma substancial o protocolo sobre as regras de origem atualmente em vigor.

## **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA**

O artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu prevê que o Conselho determine, sob proposta da Comissão, a posição a adotar, em nome da União, em relação a este tipo de decisões.

A base jurídica para a alteração desta disposição é o artigo 207.º, conjugado com o artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

A proposta é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não é aplicável.

Instrumento proposto: Decisão do Conselho.

A presente proposta substitui o documento COM(2012)133 final, de 22 de março de 2012, que é anulado.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE estabelecido nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu no que respeita à substituição do Protocolo n.º 4 do referido Acordo, relativo às regras de origem, por um novo protocolo alinhado pela Convenção regional sobre regras de origem preferenciais pan-euro-mediterrânicas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, de 28 de novembro de 1994, relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu<sup>4</sup>, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 4 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu<sup>5</sup>, a seguir designado «Acordo», diz respeito às regras de origem.
- (2) A Convenção regional sobre regras de origem preferenciais pan-euro-mediterrânicas<sup>6</sup> a seguir designada «Convenção», estabelece disposições sobre a origem de produtos comercializados no âmbito dos acordos pertinentes celebrados entre as Partes Contratantes.
- (3) A UE, a Noruega e o Listenstaine assinaram a Convenção em 15 de junho de 2011 e a Islândia em 30 de junho de 2011.
- (4) A UE, a Noruega, a Islândia e o Liechtenstein depositaram os seus instrumentos de aceitação junto do depositário da Convenção em 26 de março de 2012, 9 de novembro de 2011, 12 de março de 2012 e 28 de novembro de 2011, respetivamente. Consequentemente, em aplicação do seu artigo 10.º, n.º 3, a Convenção entrou em vigor em relação à UE e à Islândia em 1 de maio de 2012 e em relação à Noruega e ao Liechtenstein em 1 de janeiro de 2012.
- (5) O artigo 6.º da Convenção prevê que cada Parte Contratante tome as medidas adequadas para assegurar a eficaz aplicação da Convenção. Por conseguinte, no

<sup>4</sup> JO L 305 de 30.11.1994, p. 6.

<sup>5</sup> JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

<sup>6</sup> JO L 54 de 26.2.2013, p. 4.

Acordo, o Protocolo n.º 4 relativo às regras de origem deve ser substituído por um novo protocolo alinhado pela Convenção e que para ela remeta tanto quanto possível.

- (6) A União Europeia deve, pois adotar, no âmbito do Comité Misto do EEE, a posição definida no projeto de decisão em anexo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a adotar pela União Europeia no âmbito do Comité Misto do EEE instituído pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, no que diz respeito à substituição do Protocolo n.º 4 do referido Acordo, relativo às regras de origem, por um novo Protocolo alinhado pela Convenção regional sobre regras de origem preferenciais pan-euro-mediterrânicas e que para esta remete, tanto quanto possível, consta do projeto de decisão do Comité Misto do EEE que figura em anexo.

Os representantes da União no Comité Misto do EEE podem aceitar alterações menores do projeto de decisão do comité, sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

*Artigo 2.º*

A decisão do Comité Misto do EEE é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*